



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000596/2006-91
Recurso nº 139.650 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente CIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/01/2005, 04/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discute o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio, pois a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa desistência do processo na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de apensação e, no mérito, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral a Advogada Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/DF 15787.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-9.489, de 26 de março de 2007.

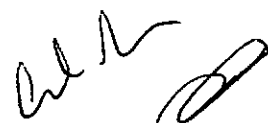
Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 452/453, que transcrevo, a seguir:

Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 08, exige-se da contribuinte acima qualificada, a quantia de R\$ 1.093.069,35, a título de Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, vinculados à importação.

A autuação teve como origem as importações realizadas por meio das Declarações de Importação (DI) nº 05/0053041-0 e 05/0338338-9, registradas em 17/01/2005 e 04/04/2005, respectivamente. A contribuinte recolheu as Contribuições para o Pis/Pasep e Cofins na importação tendo como base de cálculo o Valor Aduaneiro, assim definido conforme disposto no artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002 com as alterações do Decreto nº 4.763/2003, com amparo em decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 2005.70.00.000190-9 e 2005.70.00.003671-0

Cientificada da exação Fiscal, fls. 23, a Interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 36 a 71, argüindo, em síntese que:

- Diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência das referidas contribuições ajuizou medidas judiciais visando afastar a sua cobrança de acordo com a Lei nº 10.864/04.*
- Trata-se de Mandados de Segurança, impetrados perante a Justiça Federal do Paraná (2005.70.00.000190-9 e 2005.70.00.006371-0), os quais buscam a proteção legal para recolher as contribuições tendo por base de cálculo o valor aduaneiro e não o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04.*
- Foram obtidas liminares autorizando a Impugnante a recolher as contribuições sem incluir na base de cálculo o ICMS e as próprias contribuições e que estas foram confirmadas por sentença, estando os recursos de apelação interpostos pela União pendentes de envio e apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*
- Como a concomitância de processamento administrativo e judicial é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, requer o sobrestamento do julgamento administrativo até o trânsito em julgado dos processos judiciais.*



· *Posto isso, destaca-se que os valores de Pis-Importação e Cofins-Importação tomam por base, também, a reclassificação das mercadorias importadas objeto de litígio no processo nº 10907.000597/2006-36.*

· *Em razão dessa reclassificação, são exigidos da Impugnante diferenças de II e IPI, decorrentes da divergência entre as alíquotas aplicadas pela Autuada e àquelas aplicada pela Autuante.*

· *Os processos administrativos de nº 10907.000596/2006-91 e 10907.000597/2006-36 devem ser apensados e julgados em conjunto a fim de que a decisão final do segundo possa ser aplicada ao primeiro, evitando-se decisões administrativas conflitantes.*

O presente processo foi encaminhado a esta Unidade Julgadora para prosseguimento, consoante despacho exarado às folhas 433-verso.

Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS não conheceu da impugnação através do Acórdão nº 07.9.352, de 09 de fevereiro de 2007.

Apresentados Embargos de Declaração pela impugnante, a DRJ/FNS prolatou decisão substitutiva, através do Acórdão 07-9.489, de 26 de março de 2007, não conhecendo da impugnação, e determinando que a Unidade Preparadora acompanhe o resultado dos Mandados de Segurança nº 2005.70.00.000190-9 e 2005.70.00.003671-0, cuja cópia consta nos autos às fls. 163 a 180, bem como da decisão administrativa definitiva do processo nº 10907.000597/2006-36, cópia do auto de infração às fls. 182 a 208, para tomar as providências cabíveis relativamente ao presente processo. Ressaltou, ainda, que a exigência do presente crédito tributário ficará suspensa até a decisão definitiva dos referidos processos (Mandados de Segurança nº 2005.70.00.000190-9 e 2005.70.00.003671-0 e processo nº 10907.000597/2006-36).

Transcrevo, a seguir, a ementa do referido Acórdão 07-9.489, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/01/2005, 04/04/2005

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito Tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/01/2005, 04/04/2005

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA.



O crédito tributário das Contribuições Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação, em razão das decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 2005.70.00.000190-9 e 2005.70.00.003671-0, só pode ser constituído com o efeito de se prevenir a decadência de eventual Direito da União, mas não pode ser imediatamente exigido.

A exigibilidade do crédito tributário constituído fica, portanto, suspensa até o julgamento dos Mandados de Segurança acima citados e da decisão definitiva na esfera administrativa do processo nº.10907.000597/2003-36.

INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, em acórdão proferido por Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, é proferido novo acórdão em que se corrigem as inexatidões, e que o substitui integralmente.

Impugnação Não Conhecida.

Desta decisão, recorreu o contribuinte a este Conselho (fls. 466/495), reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação dirigida à DRJ e reforçando o seu entendimento de que seja sobrestado o julgamento do presente processo até as decisões definitivas serem proferidas nos processos judiciais em curso ou que, ao menos, seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo nº 10907.000597/2006-36, por se tratar de matéria que terá repercussão sobre o *quantum* exigido nos presentes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Não consta dos autos a comprovação da data em que a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada. Porém, visto que o Acórdão é de 26/03/2007 e a recorrente apresentou seu recurso em 30/03/2007 (fls. 466) este é claramente tempestivo.

Preliminarmente, quanto à necessidade de apensar o processo nº 10907.000597/2006-36 ao presente processo para que sejam julgados conjuntamente, creio que a decisão de primeira instância não merece reparos quando determinou que a Autoridade Preparadora acompanhe o julgamento do processo nº 10907.000597/2006-36, de exigência do II e IPI-Vinculado que terá repercussão na exigência das Contribuições para o Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação que estão sendo cobrados no presente processo para, sendo o caso, fazer os ajustes na base de cálculo das contribuições, em conformidade com as decisões proferidas, recalculando o valor das referidas contribuições.

Vejamos a trecho do dispositivo da decisão recorrida: "*Compete à Unidade Preparadora acompanhar o resultado dos Mandados de Segurança nº 2005.70.00.000190-9 e 2005.70.00.003671-0, cuja cópia consta nos autos às fls. 163 a 180, bem como da decisão administrativa definitiva do processo nº 10907.000597/2006-36, cópia do auto de infração às fls. 182 a 208, para tomar as providências cabíveis relativamente ao presente processo. Ressalte-se que a exigência do presente crédito tributário ficará suspensa até a decisão definitiva dos referidos processos (Mandados de Segurança nº 2005.70.00.000190-9 e 2005.70.00.003671-0 e processo nº 10907.000597/2006-36).*"

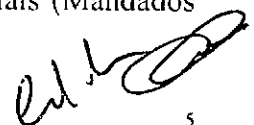
Voto, portanto, por rejeitar a **preliminar de apensação do processo nº 10907.000597/2006-36 ao presente processo.**

Ainda, preliminarmente, cabe ressaltar que apesar de a recorrente ter argumentado sobre a improcedência da reclassificação fiscal que causou lançamentos suplementares do II e o IPI, tal matéria não é objeto do presente processo e não será aqui discutida.

O presente lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, portanto, sem multa de ofício e o próprio auto de infração deixou claro que sua exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude de concessão de medida liminar (Auto de Infração – fls 02 e 05). O lançamento foi regularmente efetivado, porém as ações de cobrança ficam sobrestadas até a decisão judicial final.

Portanto, o que está em discussão não é a exigibilidade do crédito, que se encontra suspensa por força do art. 151, IV do CTN, mas o cabimento, ou não, do julgamento do mérito da autuação, no âmbito administrativo, uma vez que a questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário.

Houve, por parte da recorrente, a propositura de ações judiciais (Mandados de Segurança nº 2005.70.00.003671-0 e nº 2005.70.00.000190-9).



Examinando-se as petições iniciais das referidas ações e demais elementos acostados aos autos, não resta nenhuma dúvida, e a recorrente não contesta este fato, que as ações judiciais intentadas versam sobre a mesma matéria objeto do presente processo administrativo.

Como o objeto da ação judicial intentada pela recorrente compreende o do auto de infração em tela, impõe-se o reconhecimento da renúncia tácita às instâncias administrativas, por concomitância de matérias, o que afasta o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre o mérito da autuação, em face do princípio da unicidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, prescreve o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996:

“(…)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto; (g.n.)

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (...);

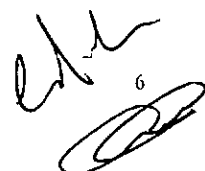
c) no caso da letra ‘a’, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC).”

À época do julgamento de primeira instância, já estava em curso ação judicial intentada pela recorrente, cujo objeto compreendia o do auto de infração em tela, impondo-se o reconhecimento da renúncia tácita às instâncias administrativas, por concomitância de matérias, o que afastava o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos, de forma que a DRJ não poderia conhecer da impugnação e deveria, como realmente o fez, considerar o lançamento definitivo na esfera administrativa.

Diante do exposto, tendo sido rejeitada a preliminar de apensação do processo nº 10907.000597/2006-36 ao presente processo, voto por NÃO CONHECER DO

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below the signature is a circular stamp, partially obscured, which appears to contain the text "6" and some illegible markings.

RECURSO VOLUNTÁRIO, para considerar o crédito tributário, lançado através do auto de infração objeto do presente processo, definitivamente constituído.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

